

O boletim eletrônico **PrevNotícias** é desenvolvido pelos profissionais que integram a área Previdenciária de **Pinheiro Neto Advogados**.

**PERIODICIDADE**

Mensal

**SÓCIO RESPONSÁVEL**

[Cristiane lanagui Matsumoto Gago](#)

**COLABORADORES**

[Alan Araujo](#), [Diego Filipe Casseb](#),  
[William Roberto Crestani](#), [Lorenzo Midea Tocci](#)  
e [Vitor Luís Xavier Benucci](#)

**CONTATO**

[pna@pn.com.br](mailto:pna@pn.com.br)

Este boletim tem caráter genérico e informativo, não constituindo opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite o website [www.pinheironeto.com.br](http://www.pinheironeto.com.br).

**LEGISLAÇÃO**

■ **RFB consolida regras de previdência complementar**

**JURISPRUDÊNCIA**

- Contribuições às Terceiras Entidades
- STF julgou folha de salários e ICMS na base do PIS/COFINS
- Decreto não pode definir atividade preponderante

**DIREITO COMENTADO**

- Os efeitos do fim da desoneração da folha para as empresas



**LEGISLAÇÃO**

## Receita Federal consolida normas sobre tributação de entidades de previdência complementar abertas e fechadas

Por meio da Instrução Normativa nº 1700, de 14 de março de 2017, a Receita Federal consolidou as regras de incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Dentre essas regras, estão as aplicáveis às entidades de previdência complementar abertas e fechadas.

Como exemplo, citamos a manutenção da regra de que são isentas (i) do IRPJ as entidades fechadas e as abertas sem fins lucrativos regidas pela LC nº 109/2001, e (ii) da CSLL as entidades fechadas, a partir de 1º de janeiro de 2002. Há também a regra de que, na determinação do lucro real e do resultado ajustado, somente serão dedutíveis as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, das entidades de previdência privada complementar e das operadoras de planos de assistência à saúde, quando constituídas por exigência da legislação especial a elas aplicável.

Em outro momento, a norma determina que, para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado, a pessoa jurídica patrocinadora poderá reconhecer as receitas originárias de



FOTO: DIVULGAÇÃO

planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, na data de sua realização. Ao final da norma, há uma tabela com resumo das “adições” e outra com resumo das “exclusões” ao lucro líquido que devem ser efetuadas, e que incluem, também, os ajustes relativos às entidades de previdência. Trata-se de norma muito útil para consulta sobre a legislação específica aplicável a essas entidades. ■

□ RFB consolida regras de previdência complementar

- **Contribuições às Terceiras Entidades**
- **STF julgou folha de salários e ICMS na base do PIS/COFINS**
- **Decreto não pode definir atividade preponderante**

□ Os efeitos do fim da desoneração da folha para as empresas

Abril, 2017



↑ [voltar ao início](#)

**JURISPRUDÊNCIA**

## Contribuintes requerem ao STF inclusão na pauta de maio dos casos sobre as Contribuições às Terceiras Entidades

A Fiação São Bento S/A peticionou no dia 6.4.2017 à presidência do Supremo Tribunal Federal requerendo que o RE 603.624 (Relatora Ministra Rosa Weber) seja pautado para julgamento no mês de maio. O caso trata do Tema 325: *Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da EC 33/2001.*

O mesmo pedido foi feito pela Rol Mar Metalúrgica Ltda. em relação ao RE 630.898 (Relator Ministro Dias Toffoli), cujo Tema 495 é o seguinte: *Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da EC 33/2001.* Ambos os casos estavam pautados para o dia 29.3.2017, mas não houve tempo para o início do seu julgamento.

Ainda, em ambos Recursos Extraordinários, a Fazenda apresentou petição requerendo a modulação em caso de eventual decisão desfavorável. Por outro lado, no RE 603.624, a APEX-BRASIL pediu modulação de efeitos para 12 meses após o trânsito em julgado caso se declare a inconstitucionalidade da CIDE.

## STF julgou temas com repercussão geral sobre a folha de salários e ICMS na base do PIS/COFINS, que pode afetar os recolhimentos no regime de desoneração da folha

Em 4 de Abril de 2017, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico, a Ata de número 7. Essa Ata expõe qual foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre: (i) RE 565.160 (Tema 20), que dispõe sobre o alcance do conceito de folha de salário para a incidência de contribuição previdenciária; e fixa a Repercussão Geral do seguinte tema (ii) RE 718.874 (Tema 669), que dispõe sobre a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre a Receita Bruta obtida com a comercialização de sua produção.

No RE 565.160 (Tema 20), o STF firmou entendimento que o alcance conceito de folha de salário, disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, para fins de incidência de contribuição previdenciária, se estende aos ganhos habituais do empregado. No RE 718.874 (Tema 669), o STF definiu o Tema em Repercussão Geral como: *“constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.*

Vale também destacar o recente posicionamento do STF, favorável aos contribuintes, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, que entendeu pela não inclusão do ICMS na Base de Cálculo do PIS/COFINS. As contribuições ao PIS/COFINS possuem a mesma Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária paga

sobre o Regime de Desoneração da Folha (instituído pela Lei 12.546), qual seja a Receita Bruta. Dessa forma, é provável que surjam novos questionamentos no Supremo Tribunal Federal sobre a não inclusão do ICMS para o pagamento de outros tributos que têm, como Base de Cálculo, a Receita Bruta.

## STJ não conhece Resp da Fazenda e prevalece decisão de que o Decreto 2.173/97 (atual Decreto 3.048/99) não pode definir atividade preponderante

A 2ª Turma do STJ acaba de apreciar o REsp 1.648.162 (min. Herman Benjamin), e, em razão do não conhecimento do Recurso, prevaleceu o acórdão do TRF da 3ª Região que entendeu ser inconstitucional, e ilegal, a sistemática de enquadramento e cobrança de contribuições referentes ao Acidente de Trabalho segundo os diferentes graus de risco, e o conceito de atividade preponderante estabelecido do Decreto 2.173/97 (atual Decreto 3.048/99).

O art. 22, II, da lei 8.212/91 instituiu a referida contribuição, estabelecendo, nas suas alíneas “a”, “b” e “c” os percentuais de 1, 2 ou 3% conforme, respectivamente, fosse a atividade preponderante da empresa de risco considerado leve, médio ou grave. Para a contribuinte, numa posição que terminou prevalecendo, feriu-se o princípio da legalidade ao se estabelecer, em Decreto, o conceito de atividade preponderante.

Segundo a 2ª Turma do STJ, julgar esse tema configuraria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual terminou não conhecendo do Recurso Especial. ■

- RFB consolida regras de previdência complementar

- Contribuições às Terceiras Entidades
- STF julgou folha de salários e ICMS na base do PIS/COFINS
- Decreto não pode definir atividade preponderante

- Os efeitos do fim da desoneração da folha para as empresas



### DIREITO COMENTADO

## Os efeitos do fim da desoneração da folha para as empresas

Independentemente das discussões acerca da conveniência na continuidade da aplicação da desoneração da folha e dos seus efeitos para o aumento do emprego nos últimos anos, a forma como o fim da desoneração da folha para diversos setores foi proposta pelo Governo Federal gera um reflexo imediato no planejamento das empresas para o ano de 2017 (e para os anos seguintes, em alguns casos).

A consequência imediata da reoneração, portanto, é saber como esse custo será absorvido pela empresa no curto prazo. Vale lembrar a esse respeito que a alteração no regime de desoneração foi introduzida por meio de medida provisória, sem debate prévio no Congresso Nacional, e cujo prazo para entrar em vigor é de 90 dias, que é muito pouco em termos de planejamento empresarial. Assim, essa forma e prazo utilizados na introdução da reoneração, por si só, já representam uma insegurança jurídica.

Um exemplo claro desse efeito negativo pode ser percebido em algumas das empresas de tecnologia que estão iniciando suas atividades. Várias delas são obrigadas a contratar uma quantidade significativa de mão de obra para desenvolver os seus sistemas, programas e demais atividades inerentes ao negócio já nos seus primeiros meses de vida. Ocorre que, durante os seus primeiros anos, é comum operarem com prejuízo ou baixa receita, até que as suas atividades passem a gerar lucros. Esse movimento é natural para essas empresas nascentes, mas várias delas se beneficiavam da desoneração da folha por se enquadrarem como empresas de Tecnologia

da Informação (TI), o que, na prática, reduzia significativamente o custo previdenciário com esses empregados, já que a tributação se dava sobre uma receita bruta baixa ou inexistente, concedendo um fôlego financeiro para várias delas se dedicarem ao desenvolvimento do negócio.

A perda quase imediata da possibilidade de fazerem parte da desoneração da folha gerou um custo adicional significativo para várias delas, o qual terá de ser arcado já a partir de julho/2017, sem que tenha havido um planejamento prévio nesse sentido, o que poderá gerar demissões ou o retardamento de contratações de novos empregados esperadas para esse ano, bem como perda de eficiência. Cenário similar, ainda que de maneira mais branda, também poderá afetar empresas em outros setores que se valiam da desoneração da folha.

O prejuízo econômico-financeiro é o mais visível para as empresas reoneradas, mas existem outras consequências menos óbvias que também impactam no bolso dessas empresas e, em alguns casos, podem gerar até discussões jurídicas.

Com o fim da desoneração da folha, as empresas que prestam serviços mediante cessão de mão de obra passarão a se submeter ao regime anterior de retenção da contribuição previdenciária na fonte. Assim, seus clientes deverão passar a reter 11% do valor das respectivas faturas/notas fiscais no momento do pagamento pelos serviços a título de contribuição previdenciária, ao invés dos 3,5% que eram anteriormente retidos durante a vigência da desoneração da folha quando o prestador do serviço estava enquadrado nessa modalidade. Embora essa retenção possa ser utilizada como crédito para compensação com débitos previdenciários posteriormente, nem todas as empresas têm débitos em volume suficiente para utilizar

- RFB consolida regras de previdência complementar

- Contribuições às Terceiras Entidades
- STF julgou folha de salários e ICMS na base do PIS/COFINS
- Decreto não pode definir atividade preponderante

- Os efeitos do fim da desoneração da folha para as empresas



tais créditos, ocasião em que o seu uso pode ser diferido no tempo ou até acumulado, gerando custos adicionais para a empresa prestadora de serviço.

Outro aspecto que vale menção é o fato de que as empresas que estavam sujeitas à desoneração da folha recolhiam um valor menor de contribuição previdenciária nas reclamações trabalhistas nas quais faziam acordos ou eram condenadas judicialmente, já que não estavam sujeitas (total ou parcialmente) à contribuição previdenciária de 20% incidente sobre o valor pago ao ex-empregado. Com a reoneração, ficará mais caro para essas empresas fazerem acordos na Justiça Trabalhista ou na hipótese de sofrerem condenações judiciais dessa natureza.

O aspecto mais polêmico e que deve gerar discussões, porém, se refere ao cálculo proporcional do 13º salário. Como a reoneração entrará em vigor em julho/2017, isso significa que as empresas passarão metade do ano sujeitas à desoneração da folha (ainda que parcialmente) e outra metade sujeitas à sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. A dúvida que tem surgido para as empresas reoneradas é se elas poderão calcular a contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário pago em dezembro/2017 de forma proporcional, i.e, apenas em relação ao número de meses nos quais estiveram sujeitas à sistemática de incidência sobre a folha de salários: a contribuição de 20% incidiria sobre o correspondente a 6/12 avos do 13º salário, reduzindo assim a carga tributária devida ao final do ano.

Até o momento a Receita Federal não se manifestou sobre o assunto, mas no passado, quando houve a criação da desoneração da folha ou o aumento da sua alíquota (situação similar, mas com efeito inverso), a Receita Federal se manifestou em mais de uma ocasião no sentido de que o pagamento da contribuição previdenciária deveria ocorrer de modo proporcional ao número de meses em que a empresa se sujeitou à contribuição sobre a folha de salários naquele ano, não importando se estivesse sujeita à desoneração da folha no mês de dezembro, quando a última parcela do 13º salário foi paga.

Trata-se de insegurança jurídica significativa para as empresas reoneradas, especialmente para aquelas que provisionam mensalmente ao longo do ano o valor do 13º salário e seus respectivos custos que serão incorridos no final do ano. Espera-se a respeito desse último ponto que a Receita Federal se manifeste de forma expressa sobre o tema e de modo coerente com suas manifestações nos anos anteriores, de tal sorte a autorizar claramente o cálculo proporcional da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário e afastar potenciais questionamentos decorrentes dessa insegurança jurídica gerada pelo fim da desoneração da folha.

São Paulo, 27 de abril de 2017

Por [Cristiane I. Matsumoto Gago](#) e [William Roberto Crestani](#)  
Sócia e associado de Pinheiro Neto Advogados ■